

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2008

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica”.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado PAULO ROCHA

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, o trabalhador que retornar de férias ou de afastamento involuntário do trabalho, por trinta dias ou mais, passa a gozar de estabilidade no emprego nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao serviço. Ainda segundo o projeto, o trabalhador que for demitido sem justa causa durante a estabilidade acima referida fará jus à multa do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em dobro a título de indenização. Justificando a medida, o Autor faz referência à necessidade de coibir a tão injusta quanto corriqueira prática da demissão sem justa causa do trabalhador que retorna de período de afastamento legalmente permitido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe medida das mais justas e legítimas. É fundamental garantir ao trabalhador que usufrui de suas férias, ou que é afastado do trabalho por motivo involuntário, a tranqüilidade de saber que não será demitido tão logo retorne à empresa.

A preservação da saúde do trabalhador é um dos objetivos mais relevantes do instituto das férias. No entanto, diversos especialistas, incluindo o renomado professor de Psicologia Organizacional e Saúde Cary Cooper, conselheiro da OIT e Presidente do Sunningdale Institute, têm observado a freqüente ocorrência de um grave problema: o medo de sair de férias, em decorrência da insegurança no trabalho, e do medo de perder o emprego logo após o retorno à empresa. A proposição sob análise é por conseguinte louvável, à medida em que garante maior tranqüilidade ao trabalhador brasileiro.

No entanto, seus dispositivos são contraditórios e poderão gerar intermináveis polêmicas que, inevitavelmente, resultariam em aumento da já hipertrofiada litigiosidade das relações de trabalho.

Como se vê, o art. 492-A, proposto pelo projeto, concede estabilidade provisória de 03 (três) meses ao trabalhador que retornar de período de afastamento legalmente permitido.

No entanto, o parágrafo único proposto para o mesmo artigo, ao permitir a demissão sem justa causa desde que a multa rescisória seja paga em dobro, na prática, torna ineficaz o disposto no *caput*.

A solução desta contradição passa por suprimir o parágrafo único proposto pelo projeto, mantendo a estabilidade provisória ao trabalhador, para que ele possa se afastar do trabalho, por direito ou por necessidade, sem susto, nas hipóteses previstas pela legislação em vigor.

Faz-se necessário também tornar claro que não ocorrerá a revogação de qualquer estabilidade mais favorável prevista em outros dispositivos legais, como por exemplo a estabilidade de 12 (doze) meses prevista no art. 118 da Lei n. 8.213, de 1991, em caso de acidente do trabalho.

Consideramos também necessária a inclusão de dispositivo prevendo que, em caso de concessão das férias em mais de um período, na forma do art. 134, § 1º, a estabilidade prevista na proposição será aplicável após o primeiro período. De tal forma, evitar-se-á que o trabalhador goze de 2 ou 3 períodos de estabilidade durante um mesmo ano, o que fugiria do objetivo contido na proposição.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2008, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

“Art. 492-A O trabalhador gozará de estabilidade no emprego nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, resguardadas as previsões mais benéficas previstas em lei ou instrumento normativo, nas seguintes situações:

I – no retorno de férias, sendo que na hipótese de concessão das férias em mais de um período, na forma do art. 134, § 1º, a estabilidade de que o *caput* será aplicável após o primeiro período;

II – no retorno de licença-maternidade;

III – no retorno após o afastamento por 30 (trinta) ou mais dias, por motivo de saúde ou de quaisquer outros motivos involuntários previstos em lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator